

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências, para estender às pessoas incapacitadas temporariamente, com limitações na locomoção por motivo de doença ou acidente, a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas com incapacidade temporária e limitações na locomoção por motivo de doença ou acidente terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 2000, representou a conquista de avanços na aplicação dos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, ao assegurar o atendimento prioritário aos portadores de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

É indiscutível a obrigação do Estado no que se refere a proteger a família, a maternidade, a infância e os idosos, conforme preconiza a Carta Magna em seu art. 203, que trata da assistência social. Os segmentos da população citados apresentam limitações e restrições de locomoção, agravadas quando expostos a filas de espera nos serviços públicos e nas instituições financeiras.

A Lei 10.048, de 2000, deixou de contemplar pessoas que, por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza, apresentam incapacidade temporária com limitações na locomoção, como, por exemplo, pessoas em período pós-operatório, vítimas de fraturas imobilizadas com aparelhos gessados, pacientes em uso de órteses tais como muletas, cadeiras de rodas e andadores.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser fundamental estender a essas pessoas a prioridade de atendimento, objeto da Lei nº 10.048, de 2000, e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA